

ILUSTRÍSSIMO SR. PREFEITO MUNICIPAL E/OU RESPONSÁVEL PELO SETOR DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE MONTE CASTELO-SC.

Pregão Eletrônico n.º 03/2020  
Processo Licitatório n.º 02/2020

**S. M. BUDNIAK E CIA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 07.188.425/0001-15, com sede na Rua Prudente de Moraes, n.º 230, Centro, Porto União-SC, neste ato representado por seu sócio SERGIO MIGUEL BUDNIAK, brasileiro, empresário, portador do CPF 726.297.469-68, domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 230, sala 1, Centro, Porto União-SC, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso proposto por ANA CARDOSO EIRELI, pelos seguintes fatos e motivos que passa a expor:

I – Trata-se de processo licitatório modalidade pregão eletrônico, tipo MENOR PREÇO, tendo por objeto a contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: hora homem trabalhada para diversos serviços comuns, destinados à manutenção dos serviços municipais.

II – A empresa Ana Cardoso Eireli, apresentou recurso contra a recorrida, alegando duas intercorrências, são elas: a) deixar de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no plano de prevenção de riscos ambientais (PPRA); b) falta Alvará de funcionamento vencido.

Pois bem, não assiste razão a recorrente, vejamos:

- a) deixar de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no plano de prevenção de riscos ambientais (PPRA)

Como dito, não assiste razão a recorrente, tendo em vista que o PPRA pode ser assinado também pelo médico do trabalho consoante Portaria do MTb n.º 3214/78, que reporta o seguinte:

9.3.1.1. A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, seja capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

Desta forma, a assinatura do médico que assinou o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO pode e supre a assinatura do PPRA bem como a emissão do ART.

Lamentável que o tópico em questão, seja um “CRTL C e CRTL V” de um site da internet, <https://www.blogsegurancadotrabalho.com.br/2014/01/obrigatorio-emitir-art-para-o-ppra.html> que não se aprofunda sobre o caso em questão.

Ora como define a MTb n.º 3214/78 a elaboração do PPRA pode se dar através de serviço especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho, trata-se de uma faculdade a apresentação do ART conforme estabelece aquela Portaria.

Obviamente que se a Engenheira responsável incorresse na omissão da ART, caberia ao órgão responsável, no caso o CREA a

responsabilização pela infração e não esse órgão.

Ainda o CRTL C/V da recorrente, restou omissivo no que diz respeito ao final da página, que é claro ao afirmar o seguinte:

Dessa forma, concluímos que o recolhimento da ART para o PPRA somente terá importância, perante os seus próprios afiliados. No entanto, se o profissional que elaborou o PPRA não seja afiliado do CREA estará desobrigado de emitir a ART. (grifo site)

Se o PPRA foi elaborado por um técnico de segurança ou outro profissional, não é obrigatório emitir ART. Porque a NR-09 não tem nenhum vínculo com o CREA e não tem em sua redação nenhuma obrigação de emitir a ART, ficando desobrigado a emissão da ART para o programa.

Logo, como o PPRA não foi assinado pela profissional (engenheira) e sim pelo Médico do Trabalho que assinou a PCMSO, desnecessária a exigência da apresentação da ART.

Pelo improvimento do recurso.

b) Falta Alvará de funcionamento vencido.

No que tange a falta de alvará de funcionamento atualizado, novamente sem razão assiste a Recorrente.

Primeiramente esclarece que JAMAIS agiu a Recorrida com “má-fé” ou se tem dúvidas da sua “boa-fé”, vez que já prestou serviços a Prefeitura de Monte Castelo e nunca teve qualquer tipo de problema, tendo honrado o contrato sem intercorrências. E mais, a recorrida está há mais de 10 anos no ramo não tendo qualquer tipo de problema quanto sua boa-fé, prestando serviços às mais diversas municipalidades.

O edital em seus artigos é claro, quanto a exigência:

- B.3) Alvará Municipal** de funcionamento da sede da empresa/licitante;
- B.4) Alvará sanitário** Municipal ou Estadual da sede da empresa/licitante;

O alvará foi entregue conforme solicitado, no edital não havia exigência de alvará atualizado, caso fosse, seria de pronto apresentado.

Desta forma refuta-se a irônica dúvida de “boa-fé” suscitada pela Recorrente, até mesmo porque a Recorrida vinha prestando serviços a essa Municipalidade. Assim sendo, o recurso deve ser improvido.

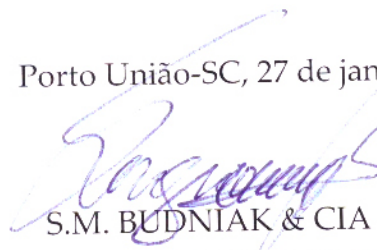
### c - DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, se requer:

- a) O recebimento tempestivo da contrarrazões, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade, tal como tempestividade e interesse recursal.
- b) Ao final, reconheçam como improvido o recurso apresentado.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto União-SC, 27 de janeiro de 2020.

  
**Grupo ÁGIL Serviços**  
S.M. BUDNIAK & CIA LTDA  
S.M. Budniak  
Sócio-Gerente  
CNPJ 07.188.425/0001-15